**PROJETO DE LEI** \_\_\_\_\_\_ **2024**

Institui o **Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana do Estado do Maranhão**, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana do Estado do Maranhão, com o objetivo de promover a segurança alimentar, a sustentabilidade ambiental e a inclusão social, por meio do incentivo à produção agrícola sustentável nas áreas urbanas e periurbanas do Estado.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por agricultura urbana e periurbana as atividades de produção agrícola e criações de pequeno porte desenvolvidas em áreas urbanas e periurbanas, contemplando as seguintes atividades:

I - produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, plantas medicinais, ornamentais e aromáticas, fitoterápicos e insumos agrícolas para autoconsumo ou comercialização;

II - manejo sustentável de resíduos orgânicos e sua reciclagem.

**Art. 3º** As atividades de agricultura urbana e periurbana deverão ser desenvolvidas e incentivadas em áreas não ocupadas ou em áreas ociosas, que abrangem imóveis não edificados ou não utilizados, sob a seguintes definições:

I - Imóvel não edificado: aquele caracterizado como vazio urbano e que não possua edificação;

II - Imóvel não utilizado: aquele caracterizado como vazio urbano e que possua edificação que não esteja sendo ocupada por nenhum tipo de atividade econômica, institucional ou habitacional, cuja cessação do uso ou da atividade tenha excedido a 03 (três) anos;

**Art. 4º** O Programa Estadual será implementado em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024, que estabelece a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, bem como com da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, e outras políticas setoriais, respeitando as peculiaridades do Estado do Maranhão.

**CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 5º** São princípios orientadores do Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - o direito humano à alimentação adequada;

II - a inclusão social e econômica de populações vulneráveis;

III - o respeito ao meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - a participação popular e o cooperativismo;

V - o combate às desigualdades raciais, de gênero e sociais;

VI - o incentivo à produção agroecológica e orgânica;

VII - o fortalecimento de circuitos curtos de comercialização.

**Art. 6º** O Programa tem por objetivos:

I - fomentar a agricultura sustentável nas áreas urbanas e periurbanas do Maranhão;

II - promover a ocupação sustentável de áreas ociosas por meio da agricultura familiar.

III - incentivar a produção de alimentos frescos e saudáveis para consumo local.

IV - garantir o acesso à alimentação adequada e saudável, promovendo a segurança alimentar e nutricional da população urbana e periurbana;

V - promover a inclusão socioeconômica, geração de renda e incentivo à economia solidária;

VI - contribuir para a conservação do meio ambiente, com ênfase no manejo sustentável do solo e dos recursos hídricos;

VII - reduzir o desperdício de alimentos e promover a gestão de resíduos orgânicos;

VIII - fomentar a participação de jovens, mulheres, povos tradicionais e quilombolas na agricultura urbana e periurbana;

IX - estimular a participação de proprietários particulares na promoção da agricultura sustentável.

X - combater a insegurança alimentar decorrente de desigualdades sociais, raciais e de gênero.

**CAPÍTULO III – DAS LINHAS DE AÇÃO E INSTRUMENTOS**

**Art. 7º** São linhas de ação do Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - promoção de sistemas de produção agroecológicos ou orgânicos;

II - beneficiamento, distribuição e comercialização de produtos da agricultura urbana e periurbana, com foco em mercados locais e feiras;

III - gestão e reciclagem de resíduos sólidos orgânicos para fins de compostagem;

IV - apoio à educação alimentar, ambiental e nutricional em áreas urbanas;

V - assistência técnica e capacitação de agricultores urbanos e periurbanos em práticas sustentáveis;

VI - promoção de tecnologias de reuso de água e conservação de mananciais;

VII - recuperação de áreas degradadas e aproveitamento de espaços urbanos para produção de alimentos.

**Art. 8º** O Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana tem como instrumentos:

I – cadastro de imóveis disponíveis e utilizados para agricultura urbana sustentável;

II – sistemas de informações sobre agricultura urbana sustentável;

III – incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – aquisições governamentais da produção;

V – feiras locais para comercialização dos produtos;

VI – identificação do produto da agricultura urbana sustentável com selo que indique a procedência;

VII – campanhas para divulgação da agricultura urbana sustentável e dos seus produtos;

VIII – assistência técnica e capacitação aos produtores e trabalhadores;

IX – educação ambiental e cursos sobre agricultura urbana sustentável.

**CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 9º** O Programa será executado pelas seguintes Secretarias e Órgãos Estaduais:

I - Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF);

II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA);

III - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES);

IV - Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES).

**Art. 10º** Compete à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar:

I - coordenar as ações do Programa Estadual;

II - estabelecer diretrizes e parâmetros para a inserção de agricultores urbanos e periurbanos no Cadastro Estadual de Agricultura Familiar;

III - promover o acesso dos agricultores urbanos e periurbanos às políticas de financiamento e proteção da produção.

IV - avaliar e aprovar a cessão de terrenos para agricultores familiares, incluindo áreas de propriedade particular.

V - oferecer assistência técnica e treinamento aos agricultores familiares.

VI - propor políticas públicas e ações voltadas para o fortalecimento da agricultura urbana e periurbana.

**Art. 11º** Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais:

I - apoiar os Municípios na gestão ambiental e no monitoramento dos serviços ambientais decorrentes da agricultura urbana e periurbana;

II - incentivar práticas sustentáveis de manejo do solo e da água;

III - promover a inclusão de práticas de agricultura urbana em planos diretores municipais e legislação de uso do solo.

**Art. 12º** Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social:

I - integrar as iniciativas do Programa aos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;

II - apoiar a comercialização de produtos da agricultura urbana por meio de circuitos curtos e feiras populares.

**Art. 13º** Compete à Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária:

I - apoiar a organização de cooperativas e associações de agricultores urbanos e periurbanos;

II - promover a articulação da agricultura urbana com políticas de economia solidária, cooperativismo e microcrédito.

**CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

**Art. 14º** A adesão dos Municípios ao Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana será voluntária e incentivada por meio de:

I - convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos previstos na legislação;

II - incentivos para Municípios que implementarem programas próprios de agricultura urbana e periurbana, alinhados às diretrizes do Programa Estadual.

**Art. 15º** Os Municípios que aderirem ao Programa poderão:

I - incluir a agricultura urbana nos planos diretores e na legislação de parcelamento e uso do solo;

II - desenvolver políticas locais de incentivo à agricultura urbana e periurbana, com apoio técnico e financeiro do Estado.

**CAPÍTULO VI – DO FINANCIAMENTO**

**Art. 16º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, sem prejuízo da captação de recursos junto a:

I - convênios e parcerias com a União e Municípios;

II - doações e financiamentos de entidades privadas e organismos internacionais.

**Art. 17º** As áreas ociosas de propriedade particular poderão ser cedidas para agricultura familiar mediante os seguintes incentivos:

I. Incentivos Fiscais: Redução de impostos sobre a propriedade.

II. Subvenções Diretas: Pagamento de subsídios para compensar a perda de receita devido à cessão do terreno.

III. Apoio Técnico e Capacitação: Fornecimento de assistência técnica gratuita e acesso a programas de capacitação para o uso sustentável das terras.

IV. Reconhecimento Público: Certificados e prêmios para proprietários que contribuírem significativamente para a agricultura sustentável.

**CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18º** O Estado e os municípios poderão ceder terrenos não utilizados para agricultura familiar com as seguintes condições:

I. O terreno deverá ser utilizado exclusivamente para a prática da agricultura.

II. O agricultor familiar deverá apresentar um plano de manejo sustentável e um cronograma de atividades.

III. A cessão será formalizada por meio de um contrato com prazo de vigência de até 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

**Art. 19º** Os Estados e os municípios deverão criar e manter banco de terrenos disponíveis para agricultura familiar e promover parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil para a implementação do Programa.

**Art. 20º** Os proprietários interessados em ceder suas terras deverão formalizar a proposta junto à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, que avaliará a viabilidade e os benefícios da cessão para a comunidade agrícola local.

**Art. 21º** Fica vedada a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros.

**Art. 22º** Fica instituído o Grupo de Trabalho Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, responsável por planejar, monitorar e avaliar as ações do Programa, composto por representantes das Secretarias mencionadas no Art. 9º e por representantes da sociedade civil.

**Art. 23º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 12 de setembro de 2024.

ARNALDO MELO

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana do Estado do Maranhão encontra-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, respeitando a repartição de competências e atendendo a importantes demandas sociais, econômicas e ambientais, conforme os seguintes fundamentos:

O projeto é constitucional, pois se baseia no princípio da competência concorrente estabelecido no art. 24 da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar, de forma suplementar, sobre proteção ao meio ambiente, defesa do solo e recursos naturais, produção e consumo e direito urbanístico. Ao propor uma política estadual voltada para a agricultura urbana e periurbana, o Maranhão está exercendo sua autonomia legislativa dentro dos limites da Constituição, complementando as normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, o projeto está alinhado aos direitos fundamentais previstos na **Constituição Federal**, com destaque para a garantia do direito à propriedade que cumpra a sua função social, e ainda o direito à alimentação e ao meio ambiente equilibrado como direitos sociais, reforçando a responsabilidade do Estado em promover segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável.

A agricultura urbana e periurbana é uma importante ferramenta para a redução da insegurança alimentar, especialmente em áreas urbanas e periurbanas vulneráveis. Ao promover o autoconsumo e a comercialização de alimentos saudáveis e sustentáveis, o projeto contribui diretamente para o acesso à alimentação adequada, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.346/2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O projeto apresentado atende às diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024, que estabelece a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana .

Além disso, o programa visa incluir grupos em situação de vulnerabilidade social, como mulheres, jovens, povos tradicionais e quilombolas, fortalecendo a **inclusão** social e a geração de renda, em consonância com os princípios da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Decreto nº 7.794/2012).

O projeto incentiva a agricultura familiar e a economia solidária, fomentando circuitos curtos de comercialização e promovendo o desenvolvimento de microempreendimentos agrícolas urbanos. A criação de oportunidades de geração de renda em áreas urbanas e periurbanas contribui para a inclusão produtiva e a dinamização da economia local, além de incentivar práticas sustentáveis de produção e comercialização, minimizando o uso de insumos químicos e reduzindo a dependência de grandes cadeias de distribuição.

O apoio técnico e financeiro oferecido pelo Estado também fortalece o setor agroecológico e orgânico, gerando empregos verdes e promovendo o uso sustentável dos recursos naturais, alinhando-se à Economia Verde e à transição para um modelo econômico mais sustentável e resiliente às mudanças climáticas.

O projeto de lei está em conformidade com diversas políticas e normas federais que tratam da segurança alimentar, do meio ambiente e da produção agrícola sustentável, incluindo a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006), que tem por objetivo assegurar o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar em todo o território nacional; Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Decreto nº 7.794/2012), que incentiva a transição agroecológica e a adoção de práticas agrícolas sustentáveis; e a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelece diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos, incluindo a reciclagem de resíduos orgânicos, uma das linhas de ação do programa proposto.

Portanto, o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana proposto é fundamental para enfrentar as questões de segurança alimentar e nutricional no Maranhão, ao mesmo tempo em que fomenta a sustentabilidade ambiental e a inclusão social e econômica.

A proposta é tecnicamente viável, juridicamente adequada e socialmente necessária, sendo plenamente alinhada às diretrizes constitucionais e normativas nacionais aplicáveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposta legislativa.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 12 de setembro de 2024.

ARNALDO MELO

**Deputado Estadual**